



TC-036.450/2020-0

Tipo: Representação

Unidades jurisdicionadas: Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/ PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Representante: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

Advogado ou Procurador: Aracéli Alves Rodrigues, OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971; Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF 21.006; Marcos Joel dos Santos, OAB/DF, 21.203; Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271; Raimundo Cezar Britto, OAB/DF 32.147 e outros (peça 60 e 68)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação instaurada por esta Secretaria visando apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de Justiça ativos e inativos, bem como aos respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992.

HISTÓRICO

2. A representação, assinada pelo então Secretário desta unidade técnica, informa que, no 6º ciclo da fiscalização contínua de folhas de pagamento (TC-018.709/2020-6), foi identificado o

pagamento cumulativo da GAE e da VPNI de quintos/décimos a 3.453 servidores ativos e inativos no cargo de Oficial de Justiça de diversos órgãos do Poder Judiciário, bem como aos pensionistas. No âmbito da referida fiscalização foi constatado, na maioria dos casos, o pagamento indevido da rubrica de VPNI de quintos/décimos de função referente à Função Comissionada FC-5 (ou equivalente), caracterizando *bis in idem* por parte desses servidores (peça 1).

3. O auditor encarregado de instruir o feito, depois de detalhar a jurisprudência que fundamenta o achado, constatou a necessidade de exarar determinações aos órgãos atingidos, de forma a regularizar a situação atinente aos pagamentos indevidos. Para tanto, construiu as seguintes hipóteses de encaminhamento, propostas como determinações a serem feitas aos jurisdicionados, em atenção às diversas situações com que estes poderiam se deparar (peça 35, p. 11):

36.2.1. No caso dos servidores ativos, transforme o valor da vantagem irregular em parcela compensatória a ser absorvida por novas estruturas remuneratórias concedidas, considerando o prazo decadencial de cinco anos para retroação do cálculo da parcela e da absorção;

36.2.2. No caso dos servidores inativos e pensionistas, cujos atos de concessão já tenham sido julgados pelo TCU ou que se encontrem pendentes de apreciação, mas com vigência há mais de cinco anos, transforme o valor da vantagem irregular em parcela compensatória que deverá ser absorvida por novas estruturas remuneratórias concedidas, sem prejuízo de no momento do seu julgamento, nos casos pendentes de apreciação, ser determinada a sua total supressão;

36.2.3. No caso dos servidores inativos e pensionistas, cujos atos de concessão se encontrem pendentes de apreciação pelo TCU, mas com vigência há menos de cinco anos, suprima totalmente a referida vantagem;

36.2.4. No caso dos servidores aposentados com os cálculos dos proventos pela média das contribuições, utilize os mesmos parâmetros mencionados no subitem 36.2.1., c/c os subitens 36.2.2 e 36.2.3, sendo necessário refazer os cálculos dentro do período anterior à vigência da aposentadoria, considerando os reajustes salariais concedidos nos últimos cinco anos a contar da ciência do que vier a ser decidido nestes autos.

4. Em cumprimento a despacho do Ministro Relator, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer sobre a questão (peça 70).

5. Nesse ínterim, contudo, foram protocoladas diversas petições, as quais levaram o Ministro-Relator a se manifestar como segue (peça 81, destaques do original):

Trata-se de representação acerca de supostas possíveis irregularidades no pagamento cumulativo da GAE, instituída pela Lei 11.416/2006, com a VPNI originária do art. 62-A da Lei 8.112/1990, comumente denominada quintos, aos servidores ativos e inativos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador de diversos órgãos do Poder Judiciário, bem como aos seus pensionistas.

2. Após a manifestação conclusiva da unidade técnica (peças 35 e 36), sobrevieram diversas petições (peças 38 a 69 e 72 a 79), incluindo pedidos de habilitação como parte interessada no processo, nos termos do art. 146 do RITCU, solicitações formuladas por entidades de classe para atuação no feito como *amicus curiae*, sobrestamento de processos administrativos no âmbito do Poder Judiciário e memorial, entre outras peças.

3. Dessarte, nos termos dos arts. 11 e 85 da Lei 8.443/1992, **determino o retorno dos autos à Sefip, para que se pronuncie conclusivamente sobre as petições supervenientes à sua manifestação conclusiva, com subsequente restituição do feito a este Relator.**

6. Em atendimento a referido Despacho, passamos a analisar os mencionados documentos.

EXAME TÉCNICO

7. *Ab initio*, impõe-se analisar as seguintes petições: a) o pedido de ingresso como interessado interposto pela Federação Nacional das Associações e Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – Fenassojaf (peça 38); e b) o pedido para atuar como *amicus curiae* impetrado pela

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe (peça 66).

8. É certo que o Regimento Interno do TCU (RITCU) dispõe que o interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo (art. 144, § 2º), devendo tal ser demonstrada de forma clara e objetiva (art. 146, § 1º). Entretanto, importa observar que a atividade de controle externo é travada entre o órgão de controle e os entes jurisdicionados, não sendo cabível, como regra, a intervenção dos servidores diretamente atingidos, e nem tampouco das associações que os representam, a não ser em um momento processual específico, quando o jurisdicionado deverá oportunizar o contraditório aos servidores antes de efetuar eventuais cortes remuneratórios ou impor reposições ao erário. Dessa forma, entendemos que o pedido de ingresso como interessado, interposto pela Fenassoja, deve ser indeferido, eis que o RITCU deve ser interpretado restritivamente quanto a tal admissibilidade, e somente em casos excepcionais, a critério do relator, deve ser admitida tal intervenção. Nada obstante, interessa à busca da verdade processual que os argumentos veiculados nas peças protocoladas por essas entidades sejam aproveitados, de modo que entende-se que referido pedido seja convertido em participação na condição de *amicus curiae*, assim como propugna-se que pedido nesse sentido, impetrado pela Fenajufe, seja aceito. Por sinal, entendemos ter sido essa a intenção do Relator quando, em seu despacho, solicitou o pronunciamento conclusivo desta Especializada acerca de tais petições.

9. Em ambas as peças retromencionadas, as entidades expõem extensa argumentação acerca do mérito da questão, ou seja, atacam o entendimento desta Corte de Contas quanto à impossibilidade do pagamento cumulativo da GAE e da VPNI de quintos/décimos decorrente de função comissionada que tenha sido indistintamente concedida a todos os servidores. Por esse motivo, importa rememorar, preliminarmente, o entendimento do TCU acerca dessa matéria.

10. Tal entendimento encontra supedâneo nos seguintes julgados: Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 9.800/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8.533/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 4.994/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; e Acórdão 4.523/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo. O Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, em especial, é considerado paradigmático quanto ao tema, e por esse motivo convém transcrever elucidativo excerto do voto do Ministro-Relator (destaques do original):

(...)

5. Contudo, verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Assim, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

(...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

(...)

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de “quintos”, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os “quintos” tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

11. O entendimento dominante nesta Corte de Contas consiste, portanto no seguinte, em apertada síntese: a) a GRG, paga indistintamente a todos os servidores, foi transformada em uma função comissionada (FC5) por força da Lei 9.421/1996, e, independentemente do nome que tenha, não poderia esta última ter sido incorporada como VPNI de quintos, em razão de não preencher os requisitos da livre nomeação e exoneração; e b) é incompatível o pagamento da opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou da incorporação de quintos da FC5 sucedânea da GRG concomitantemente à parcela da GAE.

12. Cabe agora conhecer a argumentação exarada pelas entidades que ora falam nos autos, começando pela Fenassojaf (peça 38, destaques do original):

a) a VPNI de quintos é decorrente da GRG passada, ao passo que a proibição de acumulação constante na Lei 11.416/2006 aplica-se apenas à hipótese de exercício atual de função comissionada (p. 5), isto é, a lei veda apenas o pagamento da GAE para quem estiver no exercício simultâneo e presente de função comissionada (peça 38, p. 22):

E a razão é bastante simples: se estiver no desempenho de função comissionada de assessoria interna, não estará na atividade externa que suscita a GAE (caso de assessoria em gabinete, por exemplo).

(...)

Se quisesse o legislador restringir o direito à GAE nas hipóteses em que os servidores possuem parcelas de função incorporadas, isso seria feito **expressamente**, não cabendo ao TCU legislar para incluir uma extensão da lei ordinária.

b) os Oficiais de Justiça percebem a VPNI de quintos há mais de 20 anos, e a GAE cumulativamente com a VPNI há pelo menos 12 anos, de modo que há incidência da decadência administrativa (peça 38, p. 6);

c) A GRG e a subsequente função comissionada de executante de mandados (ambas funções de confiança) não eram devidas automaticamente a todos os Oficiais de Justiça, eis que era necessária a designação formal, o que significa que nem todos os servidores percebiam tais vantagens (peça 38, p. 11);

d) as VPNI resultantes da transformação de quintos não mantêm correlação com a parcela originária, sendo tal uma característica própria das vantagens pessoais nominalmente identificadas, reajustáveis apenas pelas revisões gerais de remuneração (peça 38, p. 22);

e) se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas (VPNI e GRG), então deve haver a incorporação aos proventos de aposentadoria (peça 38, p. 26);

f) as parcelas eventualmente consideradas indevidas devem ser absorvidas por meio do instituto da parcela compensatória (peça 38, p. 27):

Ainda que não se reconheça a decadência administrativa ou a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos, deve ser levada em consideração a **parcela compensatória** instituída como modo de procedimento do próprio Tribunal de Contas da União, para privilegiar a boa-fé dos servidores que a recebem.

13. A Fenajufe, por sua vez, assim se posicionou (peça 66):

a) a verba transformada em VPNI não era paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça, eis que a GRG consistia numa retribuição pelo exercício da função de executante de mandados (p. 11), função esta de livre designação e exoneração, não havendo direito subjetivo do Oficial de Justiça Avaliador a ela (peça 66, p. 13);

b) a Lei 11.416/2006 não trouxe qualquer vedação ao pagamento cumulativo da vantagem pessoal decorrente de incorporação no patrimônio jurídico do servidor com a gratificação de atividade externa, as quais possuem naturezas diversas (peça 66, p. 24);

c) tanto a percepção da VPNI decorrente de quintos incorporados quanto o recebimento da GAE, pagas de forma cumulativa, constituem direito adquirido dos servidores Oficiais de Justiça, e, seja como for, aplicam-se, quanto ao caso, os efeitos da decadência administrativa (peça 66, p. 32);

d) na hipótese de se concluir pela ilegalidade da cumulação da GAE com a VPNI (quintos), merece ser levada em consideração a possibilidade de se permitir a absorção das parcelas consideradas indevidas por futuros aumentos remuneratórios (peça 66, p. 35-44).

14. A Fenassojaf atravessou, ainda, diversas outras petições, em complementação ao pedido para figurar como interessada, as quais podem ser sumarizadas conforme segue:

a) petições em que solicita que esta Corte de Contas oficie para que todos os Tribunais cessem os descontos que começaram a ser realizados por parte de alguns deles, até que advenha decisão definitiva sobre a matéria (peças 62, 63 e 72);

b) informação de que esta Corte de Contas produziu a manifestação TCU/CONJUR TC-046.982/2020-5, em atendimento a solicitação formulada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, com fins de que fossem apresentados subsídios para a defesa da União nos autos de determinado processo judicial, na qual verifica-se que esta Corte de Contas teria tornado incontroversa a afirmação da interveniente de que o Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário não poderia determinar o corte da VPNI de quintos de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, eis que dirigido apenas a análise de registro de algumas aposentadorias do TRF da 2ª Região (peça 74);

c) dois memoriais, em que reforça toda a argumentação até aqui produzida (peças 76 e 77).

15. Antes de prosseguirmos, cabe observar, de plano, que o item “a” não encontra qualquer supedâneo normativo, eis que não havia nenhuma determinação deste Tribunal nesse sentido, de maneira que os Tribunais que estejam procedendo aos ajustes remuneratórios estão agindo de modo próprio. Veja-se, a propósito, a manifestação da Conjur, mencionada no item “b” (peça 75, p. 2, destaques do original):

6. Contudo há que se destacar que o Acórdão 2.784/2016-Plenário, apreciou atos sujeitos a registro, conforme determina a competência estabelecida na Constituição Federal, art. 71, inciso III. Por outras palavras, **a decisão combatida apreciou atos sujeitos a registro, tendo os interessados sido identificados nominalmente no Acórdão, ou seja, o TCU atuou no caso concreto e não fez qualquer determinação de caráter geral e abstrato para que os órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas aplicassem a casos semelhantes tal entendimento, concentrou-se, tão somente, na análise de atos sujeitos a registro de servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

16. Prosseguindo, temos que importa transcrever, para melhor entendimento dos argumentos dessa entidade, parte de um dos memoriais oferecidos por ela, o qual traz uma útil consolidação de toda a sua argumentação (peça 76, destaques do original):

Em 17 de novembro de 2020, a Fenassojaf protocolou intervenção neste processo, com um conjunto de argumentos que demonstram a legalidade da incorporação da VPNI derivada de quintos de FC de executante de mandados, desde 1997 (há mais de 20 anos), matéria que envolve mais de 3 mil servidores ativos e inativos do Poder Judiciário da União. Conforme a regulamentação da época, foram designados, exerceram a referida função comissionada e incorporaram as respectivas frações previstas em lei e atos administrativos.

Na mesma oportunidade, demonstrou-se a inaplicabilidade da análise individual de 5 registros de aposentadorias do TRF2 - objeto do Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário - para os efeitos pretendidos nos comunicados da Corte de Contas a todos os tribunais da União, que interpretaram as notificações como uma obrigação de corte imediato e, em vários órgãos, cortaram valores mensais médios e permanentes de R\$ 3.500,00 de oficiais ativos e inativos, com descontos retroativos acumulados de até R\$ 10.000,00 (caso do TRT da 3ª Região).

As provas (processos administrativos de tribunais) dos cortes realizados e em andamento foram juntadas em petições dos dias 23/11/2020 (com documentos juntados em 24/11/2020) e 12/02/2021, conforme consta dos autos da representação. No dia 19/02/2021, a Fenassojaf juntou a manifestação TCU/CONJUR TC-046.982/2020-5, onde é reconhecida a inaplicabilidade do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário para as hipóteses fora da análise dos 5 registros de aposentadorias lá discutidos, o que confirma que o acórdão 2784/2016 não pode ser utilizado para suprimir a VPNI da totalidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Trata-se de parecer apresentado em juízo.

O caos gerado pelo Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário em verba alimentar organizada e estimada há 20 anos por servidores ativos e aposentados, não pode ser expresso em um memorial, pois dependeria de transcrever várias consequências decorrentes da redução remuneratória abrupta, como empréstimos não quitados, projetos abandonados, empréstimos realizados para cobrir as despesas que durante décadas eram cobertas com recursos previsíveis, repentinamente revisados pela Corte de Contas (contra entendimento anterior).

Além do caos de ordem pessoal com a desorganização repentina na rotina dos servidores, que tiveram que refazer seus planos de vida, com danos à subsistência e à saúde, a iniciativa da Secretaria de Fiscalização provocou desorientação geral nos tribunais, quanto à forma de aplicação e interpretação, sendo que várias unidades jurisdicionadas simplesmente rejeitaram o entendimento da SEFIP, por vários fundamentos, a exemplo dos TRTs 4, 6, 11, 17, 18, entre outros, e alguns tribunais encaminharam consultas aos respectivos conselhos (CJF e CSJT) quantos a procedimentos a serem adotados, podendo ser citados os TRFs 2 e 4 e o TRT1 que há poucos dias encaminhou consulta ao CSJT.

É preciso ressaltar que a reação dos tribunais, que levou a unidade técnica a instaurar a presente Representação, não traduz simples teimosia, ao contrário, demonstra a perplexidade de seus

corpos técnicos pela iniciativa da Secretaria de Fiscalização em insistir na desconstituição de situações plenamente consolidadas ao longo de décadas, em que os tribunais não visualizam indícios de ilicitude, tendo sido homologados milhares de processos de aposentadoria nos últimos anos.

Aliás, quando da produção do Acórdão 2784, **contra as opiniões da unidade técnica e do MPTCU**, percebe-se que uma ideia preconcebida se sobrepôs aos elementos de fato e de direito específicos da situação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Isso porque o TCU se deparou, em várias ocasiões, com FC irregular de servidores do Senado, daí que o voto do Min. Benjamin Zymler, relator do Acórdão 2784, trouxe aquele modelo de fundamentação para uma hipótese completamente diversa, mesmo que na análise detida do caso a solução fosse outra (como antes perceberam a unidade técnica e o MPTCU no processo 014.413/2016-7, origem do referido acórdão).

A idealização de uma circunstância, pela lembrança de outra, torna-se evidente em várias passagens do voto do Min. Benjamin Zymler, como quando afirma que todos os oficiais recebiam FC-5 e a recebiam para exercer as atribuições do cargo efetivo, independente de designação. Esses equívocos decorrem da apropriação inadequada do que o TCU enfrentou no Acórdão 1473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge) e no Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário (consultores do Senado, relator Ministro Raimundo Carreiro), o que foi transportado para o Acórdão 2784/2016, sem se observar as circunstâncias essencialmente diversas. Os oficiais não recebiam FC-5 indistintamente, apenas algum eram designados pelo diretor do foro e agregavam encargos comissionados para tanto, como a possibilidade de serem convocados a qualquer momento para cumprimento de mandados urgentes.

Em outro grave equívoco na apreciação das circunstâncias do caso, o relator do Acórdão 2784 invoca o artigo 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 para divergir da unidade técnica (no que é imitado pela unidade técnica nesta representação), adotando uma interpretação que é pacificamente **não** admitida para a referida lei. Em resumo: a lei veda que hoje um oficial de justiça receba Gratificação de Atividade Externa se estiver, concomitantemente, **no exercício** de uma função comissionada (como assessoria de gabinete, por exemplo). Estar no exercício a partir de 2006 e ter incorporado pelo exercício há 20 anos, quando esta vedação não existia, são coisas completamente diferentes. Nenhum oficial em exercício de função comissionada, hoje, recebe a Gratificação por Atividade Externa, porque se estiver na assessoria de gabinete não está atuando como Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Com efeito, o conhecimento dos fatos e do direito que circunda a FC de executante de mandados é o maior desafio para quem analisa a representação de agora, porque os desdobramentos negativos da análise estão diretamente conectados com a experiência que o TCU passou com servidores do Senado.

E o pior, o Acórdão 2784 adota a metodologia de mérito aplicada para identificação da ilegalidade no Acórdão 2602/2013/TCU-Plenário, como se a incorporação da VPNI de quintos de Oficial de Justiça Avaliador Federal estivesse no mesmo patamar da ilegalidade detectada no caso do Senado, mas diferencia a solução aplicada aos servidores do Senado. Para o Senado, determina a criação de parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, sem retroatividade e sem redução remuneratória. Para os tribunais, determina que cortem ou apliquem compensação retroativa a 5 anos (o que equivale ao corte total da parcela, como se comprova no corte administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pretensamente por ordem do Acórdão 2784).

O enredo se tornou cada vez mais complexo e um equívoco gerou outros, desde o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário. Antes, a unidade técnica percebeu que não era ilegal a incorporação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e opinou pela legalidade para fins de registro das aposentadorias analisadas, seguida pelo MPTCU.

Porém, depois da reviravolta promovida pelo voto do Min. Benjamin Zymler, a unidade técnica mudou de posição na representação ora em análise, opinando aqui pela ilegalidade da parcela e pela aplicação de formas de corte remuneratório que destoam das causas semelhantes, envolvendo uma fórmula para cada grupo (ativos, inativos há menos de 5 anos, inativos há mais de 5 anos).

São apenas dois, portanto, os fundamentos do Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário para determinar a exclusão da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais: (1) **todos** recebiam FC-5, independente de designação, como aconteceu com os servidores do Senado; (2) o artigo 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 veda o **exercício** de função comissionada com o recebimento de Gratificação de Atividade Externa (criada em 2006).

Adianta-se que essa interpretação peculiar da relatoria do Acórdão 2784 contraria outra, anterior, também do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no **Processo TC 005.333/2012-1**, em que se **reconheceu que a Gratificação de Executante de Mandados não era devida a todos os Oficiais de Justiça**, conforme o **Acórdão nº 7758/2015**, publicado em 22/09/2015, que reiterou o entendimento exarado no Acórdão nº 7097/2014, confirmando que, diante da existência de portaria de designação à função comissionada, é legal a incorporação de quintos/décimos.

Para se superar os equívocos de mérito (apreciação do fato e dos respectivos normativos), cometidos no Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário e reprisados pela unidade técnica ao elaborar a instrução desta representação (PROCESSO 036.450/2020-0), deve-se observar – em síntese – o seguinte (todos os pontos abaixo constam da intervenção da FenassojaF de maneira pormenorizada):

- o conhecimento de que a FC de executante de mandados (que variava de nomenclatura e valor) estava vinculada a encargos adicionais àqueles previstas para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme torna evidente o artigo 3º do Ato CJP nº 641/1987, que cria originalmente a GRG de Executante de Mandados (de onde deriva da FC-5 e a FC-4 de executante de mandados), regulamentando desde 1987 que **as designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro** da respectiva Seção Judiciária, **após a indicação do Juiz Federal** a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios: [...];
- dessa função comissionada (FC) (para a qual eram designados apenas alguns oficiais, como demonstram os vários processos e atos administrativos juntados à intervenção da FenassojaF) resultava encargos adicionais, como a possibilidade de os oficiais serem convocados a qualquer momento, o que não se estendia aos oficiais não designados para a GRG e para FC de executante de mandados;
- a FC de executante de mandados exigia que o designado fosse Oficial de Justiça Avaliador Federal, o que era requisito de designação do Ato CFJ 641/87 (é preciso ler todos os artigos deste ato, especialmente o *caput* do artigo 3º), não definição de encargo (adicionado com a designação de FC às atribuições do cargo efetivo), portanto a comparação de situação com a FC para atribuições do cargo efetivo do Senado é um dos maiores erros do Acórdão 2784;
- não há como aplicar o § 2º do artigo 16 da Lei 11.416/2006 sem criar uma restrição não prevista na lei, nem por ela desejada, pois o exercício atual de FC não se confunde com a incorporação de vantagem pessoal há 20 anos, inclusive na aposentadoria (ninguém em exercício atual de FC recebe a Gratificação de Atividade Externa).

17. Conhecidos, em sua essência, os argumentos das entidades que peticionaram nos autos, passemos à análise da questão de fundo, que se divide em dois aspectos principais: *i*) da natureza jurídica da FC5 que sucedeu a GRG; e *ii*) da possibilidade ou não da GAE ser paga concomitantemente à vantagem referente à opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou à VPNI da FC5 sucedânea da GRG. Importa ressaltar que tal análise somente é viável porque a matéria não se fixou em definitivo nesta Corte de Contas, persistindo ainda algumas dúvidas sobre o tema. Os presentes autos tratam de achados oriundos de uma rotina de fiscalização automática de folhas de pagamento, quanto aos quais foram propostos encaminhamentos aptos a corrigir a situação, por se basearem em jurisprudência existente sobre o caso. Entretanto, tal jurisprudência precisa ser consolidada, e vem bem a calhar um processo como este, em que seja possível firmar, com maior solidez, ou, se for o caso, rever o entendimento desta Corte de Contas. Por ora, o que temos, na verdade, é um acórdão que julgou 5 casos específicos, e que se tornou *leading case* no âmbito deste Tribunal (Acórdão

2.784/2016-TCU-Plenário), tendo sido seguido por alguns outros, na composição fracionária deste Tribunal, que simplesmente encamparam a tese exarada por aquele *decisum*.

I - Da natureza jurídica da FC5 que sucedeu a GRG

18. É inegável que existem algumas dúvidas acerca da tese de que a FC5 que sucedeu a GRG não tem natureza de função comissionada. Note-se que no próprio Voto que conduziu os embargos de declaração, da relatoria da Ministra Ana Arraes, admite-se discordância quanto a essa tese (2.356/2017-TCU-Plenário):

(...)

7. A partir dos argumentos recursais, três questões devem ser elucidadas: (i) se a GRG e a FC-5 possuíam natureza de função de confiança, de modo a ter o condão de gerar a incorporação de quintos; (ii) se a GAE, mesmo não sendo devida a servidor ativo que exerça função ou cargo em comissão, por estrita vedação inserta no art. 16 da Lei 11.416/2006, que a instituiu, pode ser concedida ao inativo que se aposentou com as vantagens previstas no art. 193 da Lei 8.112/1990; e (iii) se transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

8. Quanto à primeira questão, entendo que, mesmo a função de executante de mandados sendo exclusiva dos oficiais de justiça avaliadores que estivessem no efetivo exercício das atribuições do cargo, tais funções não eram pagas indistintamente a todos os ocupantes daquele cargo, conforme demonstrou a recorrente, ao trazer decisões da Justiça Federal sobre o tema. Segundo o acórdão proferido no processo 2003.71.00.070778-2, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 19/8/2009, “a Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração”. Ademais, de acordo com o acórdão exarado no processo 2004.50.01.006976-9, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de 20/5/2010, “a Lei 9.421/1996, que instituiu o anterior plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário Federal, não previa qualquer vinculação entre o exercício das atribuições de executante de mandados e o recebimento da função comissionada FC-05”. Dessa forma, procedem as alegações da embargante de que a GRG e a FC-5 possuíam natureza de função de confiança, de modo a ter o condão de gerar a incorporação de quintos. Contudo, esse fato não é suficiente para alterar o mérito da decisão embargada, devido à percepção cumulativa dessa vantagem com a GAE.

19. Naquela assentada, os embargos acabaram rejeitados, eis que se detectou uma tentativa de rediscutir a matéria, ao revés de se apontar obscuridade, omissão ou contradição no acórdão. Seja como for, ficou assente a divergência de entendimento da Ministra-Relatora quanto a esse ponto do acórdão recorrido.

20. Anteriormente ao multicitado *leading case*, o Acórdão 7.758/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, havia reconhecido, em sede de recurso, que, “a despeito de a função de executante de mandado ser inerente aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a norma ainda assim, estabeleceu como necessária a designação para a referida função”, tendo considerado ilegal, naqueles autos, a incorporação de quintos de duas servidoras que, apesar de exercerem a função de executantes de mandado, não haviam sido previamente designadas. Por aí pode-se verificar a complexidade da questão: há servidores que incorporaram a função sem que tenha havido a correspondente portaria de designação, ao passo que há outros para os quais foi publicada a correspondente portaria de designação. A razão disso é possivelmente elucidada pela seguinte passagem que consta da instrução originária desta Especializada (peça 35, p. 5):

11. (...) Registre-se que nem todos os tribunais tinham FC-5 suficientes para todos os seus servidores que ocupavam o cargo de Oficial de Justiça. Dessa forma, qualquer função concedida para substituir a FC-5 se enquadra na mesma situação dela, ou seja, não pode ser incorporada na forma de quintos/décimos. (...)

21. Ocorre que toda a argumentação das entidades peticionantes se baseia na alegação de que se há designação para um determinado encargo, então trata-se de uma função comissionada.

Mas e quanto aos servidores que exerceram a função de executantes de mandados e não foram designados? Essa particularidade foi negligenciada pelas peticionantes.

22. A elucidação dessa particularidade advém, a nosso ver, do parecer do Ministério Público, que passamos a transcrever (peça 70):

(...)

Nos autos do TC 005.333/2012-1, este Tribunal, ao apreciar os pedidos de reexame contra o Acórdão 7.097/2014-TCU-Segunda Câmara, prolatou o Acórdão 7.758/2015-TCU-Segunda Câmara em que se observa duas situações distintas: o exercício de funções de executantes de mandados com e sem portarias de nomeação: (...)

(...)

Com a máxima vênia, entende este representante do Ministério Público de Contas que não se trata de função de confiança propriamente dita, mas de função destinada à integralidade dos servidores ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador, de modo que a existência ou não de portaria de designação não é elemento apto a produzir qualquer distinção jurídica relevante entre os que foram designados mediante portaria e os que perceberam tal função sem essa designação, uma vez que, ao fim e ao cabo, todos perceberam, independentemente de qualquer ato de designação.

23. Fato é que, ao longo de toda essa discussão, não se apontou de modo indubitável caso de servidor que, exercendo o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, não tenha sido em algum momento contemplado com a GRG e sua sucedânea, a FC5 ou função de menor nível que fizesse as vezes desta. A única objeção levantada foi no sentido de que ocorreram designações para essas verdadeiras gratificações, o que não significa que tais não tenham sido estendidas em algum momento a todos os servidores do mencionado cargo – com ou sem designação –, afastando dessa forma a natureza jurídica de função comissionada. Seja como for, ainda que tenham ocorrido casos de servidores que, momentaneamente não tenham sido contemplados com funções de confiança – em virtude de alguma impossibilidade circunstancial, como a insuficiência de funções comissionadas para todos, de modo que alguns servidores precisavam aguardar que tais fossem disponibilizadas, às vezes ocupando uma função comissionada de menor valor –, na prática não se observava o requisito da “confiança” que caracteriza tais funções. Uma vez designado, o servidor, na prática, podia contar que permaneceria naquela função pelo restante de sua carreira.

24. Além disso, há uma questão subjacente de extrema importância que precisa ser considerada, e que não foi abordada pelas entidades peticionantes. É que, por mandamento constitucional, as funções de confiança destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento** (art. 37, V). Ora, não é o que se verifica no universo dos Oficiais de Justiça Avaliador. Percebe-se que as funções eram concedidas à larga, sem qualquer relação com o requisito constitucional mencionado (atribuições de direção, chefia e assessoramento). Ou seja, havia um completo desvirtuamento do universo das funções comissionadas, de modo que estas faziam as vezes, na realidade, de uma gratificação pelo desempenho das atividades-fim do cargo. É claro que não há sentido em atribuir uma função comissionada para que um Oficial de Justiça execute mandados, pelo simples motivo que tal é a atividade-fim do cargo. As funções comissionadas cumpriam, na realidade, o papel de verdadeira gratificação. Esse entendimento foi, inclusive, abordado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, quando mencionou que “a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do **exercício das atribuições típicas do cargo**” (destaquei, ver transcrição no item 10 supra).

25. Assim, em suma, entende-se que o entendimento dominante nessa Corte de Contas deve ser mantido, eis que não se vislumbrou, em nenhum momento, a pretensa natureza de função comissionada. É dizer: a GRG foi transformada em “função comissionada” (FC5) por força da Lei 9.421/1996, sendo irregular sua incorporação como VPNI de quintos, em razão de, na prática, não

preencher o requisito da “confiança” que caracteriza tais funções, eis que todos os servidores em algum momento a exerciam (em alguns casos, apenas aguardavam a oportunidade para tal) e em razão da ausência do requisito constitucional segundo o qual as funções de confiança devem se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).

II - Da possibilidade ou não da GAE ser paga concomitantemente à vantagem referente à opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou à VPNI da FC5 sucedânea da GRG

26. O segundo ponto-chave da questão encontra supedâneo no seguinte dispositivo da Lei 11.416/2006:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no §1º do art. 4º desta Lei.

(...)

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

27. Repisa-se o equívoco de que o pagamento da GAE é incompatível apenas no caso de retribuição por função atualmente exercida, não havendo qualquer impeditivo quanto ao pagamento concomitante com quintos da FC5. Entretanto, o que se questiona é o carreamento para a inatividade dessa gratificação quanto ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no art. 193 da Lei 8.112/1990. Por esse dispositivo, aquele que exerceu função comissionada poderia carrear-la para a inatividade, sob certas condições, mas certamente não poderia ser beneficiário da GAE, exatamente porque exerceu função comissionada, em atendimento ao que dispõe o § 2º, do art. 16 da Lei 11.416/2006.

28. Assim, indubitavelmente, o pagamento da GAE é incompatível com o pagamento da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, pois aquela gratificação não se coaduna com o exercício de função comissionada, o que caracteriza esta. Mas não é só isso. Com o advento da Lei 11.416/2006, os Oficiais de Justiça Avaliadores passaram a incorrer em um verdadeiro *bis in idem*, conforme bem explicitado na instrução originária desta unidade técnica (peça 35, p. 5):

13. Na ocasião, passou a constar da estrutura remuneratória dos referidos servidores duas parcelas advindas do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, referentes à execução de mandados e atos processuais de natureza externa: a) a VPNI de quintos/décimos advinda da FC-5 ou equivalente (chamada de “função comissionada”, mas sem possuir tal natureza posto que paga indistintamente); e b) a GAE instituída pela Lei 11.416/2006. Na prática, verifica-se a ocorrência do pagamento em rubricas separadas de duas parcelas com natureza de gratificação, ambas inerentes ao exercício das mesmas atividades intrínsecas às atribuições do cargo conferidas pela Lei.

29. Concluiu-se a análise deste ponto da seguinte forma: o servidor de cujo ato de aposentadoria conste (a) o pagamento da opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou (b) a incorporação de quintos da FC5 sucedânea da GRG, perde direito a essas parcelas ao optar pela GAE, pelos seguintes motivos: no primeiro caso (a), por força § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006; no segundo caso (b), por incorrer em *bis in idem*. Esse é, em suma, o entendimento dominante desta Corte de Contas, o qual deve ser mantido em seus exatos termos.

III – Da operacionalização propugnada por esta Especializada para a regularização da questão

30. Cabe agora retomar a proposta de determinação originalmente exarada por esta Especializada (peça (peça 35, p. 11):

36.2.1. No caso dos servidores ativos, transforme o valor da vantagem irregular em parcela compensatória a ser absorvida por novas estruturas remuneratórias concedidas, considerando o prazo decadencial de cinco anos para retroação do cálculo da parcela e da absorção;

36.2.2. No caso dos servidores inativos e pensionistas, cujos atos de concessão já tenham sido julgados pelo TCU ou que se encontrem pendentes de apreciação, mas com vigência há mais de

cinco anos, transforme o valor da vantagem irregular em parcela compensatória que deverá ser absorvida por novas estruturas remuneratórias concedidas, sem prejuízo de no momento do seu julgamento, nos casos pendentes de apreciação, ser determinada a sua total supressão;

36.2.3. No caso dos servidores inativos e pensionistas, cujos atos de concessão se encontrem pendentes de apreciação pelo TCU, mas com vigência há menos de cinco anos, suprima totalmente a referida vantagem;

36.2.4. No caso dos servidores aposentados com os cálculos dos proventos pela média das contribuições, utilize os mesmos parâmetros mencionados no subitem 36.2.1., c/c os subitens 36.2.2 e 36.2.3, sendo necessário refazer os cálculos dentro do período anterior à vigência da aposentadoria, considerando os reajustes salariais concedidos nos últimos cinco anos a contar da ciência do que vier a ser decidido nestes autos.

31. A análise dessas determinações oportunizará a possibilidade de se abordar ainda dois pontos suscitados pelas entidades peticionantes que ainda não foram enfrentados nesta instrução: a suposta incidência da decadência administrativa e a forma de compensação em favor do erário quanto aos pagamentos indevidos. Note-se que ambas as questões estão contempladas naquela proposta.

32. Acerca dessa proposta de implementação, o Ministério Público de Contas teceu as seguintes considerações (peça 70, p. 3, destaques do original):

De acordo com tais procedimentos, os inativos e pensionistas, cujos atos tenham mais de cinco anos de vigência, serão afetados em duas oportunidades e de formas distintas: na primeira, com a transformação e absorção da parcela irregular pela unidade de origem e, posteriormente, com a supressão total da parcela, na fase de análise dos atos concessórios pelo TCU (item 36.2.2).

Essa situação decorre do item 36.3.3 em que se propõe **não** considerar as medidas consignadas nos itens 36.2.1 a 36.2.4, por ocasião da apreciação dos atos de concessão de aposentadorias e pensões pela Sefip, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, por tais atos serem de natureza complexa, viabilizando a supressão da parcela pelo TCU.

A unidade especializada deixou de esclarecer a situação dos ativos que, no futuro, vierem a se aposentar. Eles devem permanecer com a parcela compensatória (36.2.1) ou o valor do benefício deve ser suprimido, na forma preconizada em 36.2.3, por se tratar de inativação com menos de 5 anos de vigência? Nessa última hipótese, haveria a revisitação do problema e a necessidade de nova oitiva. Por outro lado, a manutenção da parcela compensatória, para as aposentadorias futuras, configuraria tratamento desigual em relação aos servidores que já estavam inativados.

Nota-se, ainda, variação na forma de absorção da parcela indevida. Para os ativos, a absorção será de forma retroativa, considerado o prazo de cinco anos anteriores (36.2.1). Para os inativos e pensionistas, a absorção dar-se-á apenas com efeitos futuros (36.2.2).

Em suma, a diversidade dos procedimentos a serem adotados em função do tempo, considerados os prazos decadenciais de cada caso concreto, dificulta sobremaneira os trabalhos das unidades de origem e as atividades de controle.

Ante o quadro fático posto, afigura-se preferível que o Tribunal de Contas da União adote uma solução homogênea, evitando-se, com essa medida, tratamentos complexos e diferenciados entre os interessados, em sintonia com os postulados da eficiência e da isonomia.

Em relação a esse ponto, convém rememorar o Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 019.100/2009-4, por intermédio do qual o Plenário desta Corte apreciou o relatório da auditoria realizada no Senado Federal que, entre diversos achados, identificou o pagamento irregular de quintos aos servidores da Casa Legislativa. Naquela assentada, o TCU formulou a seguinte determinação:

*9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os **servidores** do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos*

Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Nota-se, de plano, o tratamento isonômico no equacionamento dos pagamentos indevidos: transformação dos quintos irregulares em parcela compensatória. Além disso, a absorção determinada pelo TCU atuou apenas de forma prospectiva, em contrapartida dos aumentos remuneratórios de qualquer natureza.

Essa forma de compensação, sem retroatividade, está em consonância com aquela estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com trânsito em julgado desde 17/9/2020, para os quintos irregulares concedidos pela via administrativa:

7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento.

33. Em suma, propugna o MPTCU que sejam formuladas “determinações às unidades jurisdicionadas para a correção das irregularidades indicadas no presente processo, na mesma linha daquelas adotadas no item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário” (peça 70, p. 5-6). Essa proposta teria o condão de fazerem cessar os reclames quanto a uma suposta falta de isonomia por parte deste Tribunal, eis que ofereceria a mesma solução já adotada para caso similar, com a vantagem adicional de ir ao encontro do que peticionam as entidades postulantes.

34. Entretanto, no que pese referido julgado, que apresenta particularidades próprias, caminha em outro sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, sempre orientada para resguardar o máximo possível o erário. Entendemos ser mais apropriado adotar como paradigma o que se decidiu em sede do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira:

9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada “opção”, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:

9.2.1.1. o pagamento da “opção” deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

9.2.1.2. o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

9.2.1.3. o pagamento da “opção” deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

35. No caso em tela, detectou-se irregularidade no pagamento da parcela denominada “opção” (Lei 8.112/1990, art. 193). Note-se que tais determinações são orientadas para toda a Administração Pública Federal direta, diferentemente do paradigma adotado pelo MPTCU, restrito

ao Senado Federal. Referido *decisum* fixou parâmetros para a absorção de parcelas irregulares percebidas pelos servidores, e embora, tais tenham sido destinados aos servidores inativos, esses parâmetros podem ser direcionados também aos servidores ativos, já que o paradigma preconiza a supressão imediata das parcelas consideradas irregulares dos inativos cujos atos de concessão tenham sido emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU, de modo que maior razão há para que esse tratamento seja dotado também para os ativos, sendo certo que o tratamento mais benigno (adoção da sistemática da parcela compensatória) ficou reservado para as situações mais estáveis perante o TCU – caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos.

36. Embora o processo citado ainda não tenha transitado em julgado, eis que foi objeto de múltiplos recursos, nada impede que a orientação ali adotada para a correção de irregularidades o sejam também nos presentes autos – ao contrário, até. É que, por razões de economia processual, não há necessidade de sobrestamento à espera da apreciação dos recursos interpostos naqueles autos, eis que incidentes outros podem atrasar sua apreciação, até porque os processos não guardam qualquer relação de dependência entre si, de modo que o entendimento que primeiro prevalecer certamente influenciará o entendimento daquele que for apreciado por último.

37. No que diz respeito aos servidores ativos, há que se esclarecer que não há incidência da decadência administrativa explicitada no art. 54, da Lei 9.784/1999, em casos semelhantes aos aqui tratados, que afrontam diretamente o texto constitucional, conforme se extrai de precedente do Supremo Tribunal Federal – MS 26.860/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux –, tendo em vista que na presente situação fática fora concedida vantagem em flagrante infringência a dispositivo constitucional – art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 –, haja vista que se permitiu a incorporação de parcela sem autorização legal nos vencimentos ou proventos dos servidores. No entanto, com o intuito de promover segurança jurídica, a jurisprudência do TCU – a ser observada do que fora decidido nos autos originários do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, cujo redator do Voto vencedor foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues –, decidiu por transformar em parcela compensatória o pagamento irregular da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990. Desse modo, com o intuito de se buscar harmonizar com o juízo fixado nos autos do RE 638.115, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sugere-se reparo na proposta anterior da unidade técnica (peça 35, p. 6).

38. Ressalte-se que o Voto proferido nos autos do Embargos de Declaração nos Sextos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no RE 638.115 não mencionou o prazo de cinco anos aqui aventado – mas fez menção expressa ao **decorso do tempo** –, e, considerando que a modulação de efeitos se deu em nome da segurança jurídica que pressupõe a existência de um prazo decadencial para extirpar o direito, entende-se que deve ser adotado o prazo de cinco anos expresso no art. 54, da Lei 9.784/1999, para fins de estabilização da vantagem irregularmente recebida pelo servidor ativo. Desse modo, no que se refere aos servidores ativos que eventualmente percebam a vantagem irregular há mais de cinco anos, sugere-se que os valores pagos sejam mantidos, até a sua absorção integral por quaisquer reajustes **futuros** concedidos aos servidores, sem prejuízo da supressão dessa parcela quando da análise do ato de inativação. Quanto àqueles servidores que percebam tal parcela irregular há menos de cinco anos, esta deverá ser suprimida de seus contracheques. A seguir, transcreve-se excertos das decisões aqui mencionadas (destaques acrescentados):

Ementa do MS 26.860/DF

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54

DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996.

(...)

3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992.

4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.

5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011.

6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.

7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis.

8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral.

9. Ordem denegada.”

Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário

9.2. com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Administração do Senado Federal que adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os resultados alcançados:

(...)

9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a **transformar** a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em

desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, **em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;** (destaques acrescentados ao original)

Ementa do RE 638.115 ED-ED

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. **Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica.** Recebimento de boa-fé. **Decurso do tempo.** 7. **Modulação dos efeitos da decisão.** Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (destaques acrescentados ao original)

39. Assim, entendemos que a proposta da unidade técnica deve ser aperfeiçoada como segue, de modo a incorporar a contribuição do MPTCU no que respeita à lacuna detectada quanto ao caso dos ativos que vierem a se aposentar, bem como incorporando entendimento do STF e o esposado no Acórdão 565/2001-TCU-Plenário, este último principalmente quanto às peculiaridades que envolvem o ato de concessão, considerado **ato complexo** pela jurisprudência do STF e do TCU:

a) a vantagem irregular deve ser suprimida, no caso dos servidores ativos que a percebam há menos de cinco anos – cabe observar que, possivelmente, pouquíssimos casos serão enquadrados nessa hipótese, se é que haverá algum;

b) a vantagem irregular percebida há mais de cinco anos por servidores ativos deverá ser transformada em parcela compensatória, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião futura do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo de sua total supressão, quando da análise do ato de concessão por parte do TCU;

c) a vantagem irregular, no que tange aos inativos, deverá ser suprimida, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

d) a vantagem irregular deverá ser transformada em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

e) a vantagem irregular deverá ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

f) no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos cálculos dos proventos tenham ocorrido pela média das contribuições, devem ser utilizados os mesmos parâmetros mencionados, sendo, contudo, necessário refazer os cálculos dentro do período anterior à vigência da inativação ou da pensão, considerando os reajustes salariais concedidos no prazo decadencial de cinco anos.

40. Para finalizar, cabe registrar as seguintes passagens da instrução original quanto à devolução de valores recebidos indevidamente e à incidência do instituto da decadência administrativa (peça 35, p. 9):

25. Com relação aos valores indevidamente pagos, importa mencionar que os beneficiários receberam tais parcelas de boa-fé. Em razão de tal fato, deve ser dispensada a reposição das importâncias indevidamente percebidas, a teor do prescrito na Súmula TCU 249/2007.

26. Nesse mesmo sentido, o STF firmou entendimento de que a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (AgReg em MS 34.243/DF, relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2017).

27. Cabe observar, por oportuno, que os atos de concessão submetidos a registro a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, poderão ser condicionados a ter tais parcelas regularizadas para poderem ser considerados legais. É que, ao exercer tal mister constitucional, o Tribunal de Contas da União, em um primeiro momento, não se submete aos prazos decadenciais e prescricionais administrativos, que ficam postergados. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, sendo a aposentadoria, a reforma e a pensão atos complexos, que só se aperfeiçoam com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 só tem início a partir da disponibilização do ato de concessão ao Tribunal de Contas da União. Vale dizer: não ocorre a decadência administrativa enquanto a aposentadoria, a reforma ou a pensão não forem registradas pelo TCU, com a devida publicação desse feito, no prazo de cinco anos da data da sua disponibilização ao TCU (RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julg. em 19/02/2020, DJe 06/03/2020).

CONCLUSÃO

41. Representação autuada por esta Sefip foi objeto de diversas petições de entidades representativas de servidores, as quais, ainda que admitidas na condição de *amicus curiae*, conforme se propõe, não têm o condão de alterar o entendimento desta Corte de Contas, o qual deve ser reafirmado nos seguintes termos: i) a GRG foi transformada em “função comissionada” (FC5) por força da Lei 9.421/1996, sendo irregular sua incorporação como VPNI de quintos, em razão de,

na prática, não preencher o requisito da “confiança” que caracteriza tais funções, eis que todos os servidores em algum momento a exerciam (em alguns casos, apenas aguardavam a oportunidade para tal) e em razão da ausência do requisito constitucional segundo o qual as funções de confiança devem se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V); e *ii*) o pagamento da opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou a incorporação de quintos da FC5 sucedânea da GRG são incompatíveis com o pagamento da GAE. Propõe-se determinação aos diversos órgãos atingidos no sentido de que a vantagem irregular seja suprimida ou transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme a situação funcional dos atingidos (ativo, inativo, pensionista, aposentado com proventos calculado pela média das contribuições) e a estabilidade de seu ato concessório perante esta Corte de Contas, devendo haver dispensa de reposição das importâncias indevidamente percebidas, a teor do prescrito na Súmula TCU 249/2007.

42. Por fim, em sintonia com proposta de idêntico teor declinada na instrução originária desta Especializada (peça 35, parágrafo 35), e considerando que a determinação mencionada no parágrafo anterior não tem o poder de causar qualquer risco à gestão dos órgãos e, ainda, por se encontrarem bem delimitados os motivos de fato e de direito que a justificam, conclui-se que as circunstâncias do processo permitem antecipar a proposta de encaminhamento, motivo pelo qual sugere-se também a dispensa de envio da instrução preliminar às diversas unidades jurisdicionadas, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I da Resolução 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, propõe-se o que se segue:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, além de estar a mesma fundamentada na seção I.14, item 27, da Portaria-Segecex 12/2016, tudo conforme detalhamento exarado na instrução anterior desta Especializada (peça 35, parágrafos 4 a 6), para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fulcro no RITCU, art. 142, § 2º, indeferir o pedido de ingresso como interessado interposto pela Federação Nacional das Associações e Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – Fenassojaf, por ausência de razão legítima para tanto, para convertê-lo em participação na condição de *amicus curiae*, e aceitar pedido nesse sentido impetrado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – Fenajufe, em vista das importantes contribuições argumentativas oferecidas por essas entidades;

c) firmar o seguinte entendimento, com efeitos *erga omnes*: *i*) a GRG foi transformada em “função comissionada” (FC5) por força da Lei 9.421/1996, sendo irregular sua incorporação como VPNI de quintos, em razão de, na prática, não preencher o requisito da “confiança” que caracteriza tais funções, e em razão da ausência do requisito constitucional segundo o qual as funções de confiança devem se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V) e *ii*) o pagamento da opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou a incorporação de quintos da FC5 sucedânea da GRG são incompatíveis com o pagamento da GAE;

d) com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar aos órgãos constantes nas peças 12 a 34 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão proferido nestes autos, verifiquem a legalidade das incorporações de quintos de função comissionada que percebem cumulativamente as parcelas da GAE e da VPNI de quintos/décimos, em desacordo com o entendimento deste TCU, consubstanciada em especial no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e procedam como segue, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa que:



d.1) a vantagem irregular deve ser suprimida, no caso dos servidores ativos que a percebam há menos de cinco anos;

d.2) a vantagem irregular percebida há mais de cinco anos por servidores ativos deverá ser transformada em parcela compensatória, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião futura do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo de sua total supressão, quando da análise do ato de concessão por parte do TCU;

d.3) a vantagem irregular, no que tange aos inativos, deverá ser suprimida, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;

d.4) a vantagem irregular deverá ser transformada em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;

d.5) a vantagem irregular deverá ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;

d.6) no caso dos servidores inativos e dos pensionistas cujos cálculos dos proventos tenham ocorrido pela média das contribuições, devem ser utilizados os mesmos parâmetros mencionados, sendo, contudo, necessário refazer os cálculos dentro do período anterior à vigência da inativação ou da pensão, considerando os reajustes salariais concedidos no prazo decadencial de cinco anos.

d.7) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente percebidas, presente a boa-fé dos servidores e pensionistas atingidos, a teor do que prescreve a Súmula TCU 249/2007;

e) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do Relator ao Colegiado para que:

e.1) a Sefip verifique o cumprimento das determinações que vierem a ser adotadas por este Tribunal, e que represente contra os órgãos que incorrerem em mora injustificada, sempre que tal for detectada, propondo as sanções cabíveis aos responsáveis;

e.2) a Secretaria de Gestão de Processos informe da decisão deste Tribunal às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 12 a 34 dos autos, encaminhando as respectivas listagens.

Sefip/Sinfip, em 17 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Dario Fava Corsatto

AUFC - Matr. 4246-3